



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

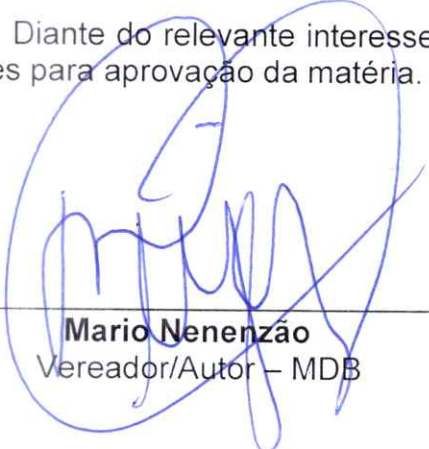
Mensagem Anteprojeto de Lei nº 01 /2026

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade promover justiça tributária aos moradores do Município de São Miguel do Guaporé e Distritos que residem em localidades ainda não contempladas com infraestrutura básica de pavimentação asfáltica.

O IPTU possui como fundamento a contraprestação indireta dos serviços públicos urbanos, especialmente aqueles relacionados à infraestrutura, mobilidade e valorização imobiliária. Entretanto, diversas famílias enfrentam dificuldades decorrentes da ausência de pavimentação, como poeira excessiva, lama em períodos chuvosos, dificuldade de acesso e desvalorização imobiliária.

Dessa forma, mostra-se razoável conceder a isenção tributária enquanto não houver adequada infraestrutura urbana, garantindo equilíbrio entre a cobrança do tributo e a efetiva prestação dos serviços públicos.

Diante do relevante interesse público, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação da matéria.



Mario Nenezão
Vereador/Autor – MDB



Agnaldo Sertanejo
Vereador/Autor - DC



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 01/2026

“Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis localizados em vias públicas não pavimentadas no Município de São Miguel do Guaporé e Distrito, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º.Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis residenciais localizados em vias públicas sem pavimentação asfáltica, situados no perímetro urbano do Município de São Miguel do Guaporé e seus Distritos.

Art. 2º.A isenção prevista nesta Lei, aplica-se nos seguintes imóveis:

- I – Serem de uso residencial;
- II – Possuírem edificação que esteja com situação “CONSTRUÍDO”;
- III – Serem construídos em área total de terreno igual ou inferior a 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);
- IV- Possuírem área construída não superior a 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);
- V – Possuírem testada principal voltada para logradouro público desprovido de pavimentação asfáltica, paralelepípedos, bloquetes ou concreto articulado.

Art. 3º Não terão direito à isenção prevista na alínea d do inciso I deste artigo:

- I – Imóveis utilizados para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ainda que parcialmente;
- II – Imóveis tipificados no Cadastro Imobiliário como sítios de recreio, chácaras de lazer, e similares);

§ 6º - A concessão da isenção prevista nos incisos deste artigo serão realizados de ofício pela Administração Tributária, responsável pelo reconhecimento da isenção, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, dispensando-se o requerimento do sujeito passivo, salvo nos casos de divergência cadastral, hipótese em que caberá ao contribuinte protocolar pedido de revisão instruído com prova



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

documental ou solicitação de vistoria para comprovação da inexistência de pavimentação.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, considera-se via pública não pavimentada aquela que:

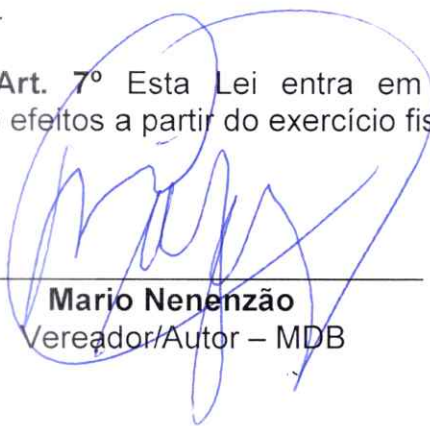
- I – Não possua revestimento asfáltico ou pavimentação equivalente;
- II – Não ofereça infraestrutura urbana mínima de trafegabilidade permanente;
- III – Esteja oficialmente cadastrada pelo Município como rua ou via pública sem pavimentação.

Parágrafo único - O Município deverá atualizar anualmente o cadastro das vias contempladas pela isenção.

Art. 5º. A isenção cessará automaticamente no exercício fiscal seguinte à conclusão da pavimentação da via pública onde se localiza o imóvel.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal subsequente.



Mario Nenenzão

Vereador/Autor – MDB



Agnaldo Sertanejo

Vereador/Autor - DC